



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2020.0000588332

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0007951-21.2018.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em Turma Especial - Publico do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Votaram pela rejeição dos embargos de declaração, e pelo reconhecimento de que se acha exaurida a eficácia da ordem de suspensão de processos individuais referentes ao tema.V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores BANDEIRA LINS (Presidente), TORRES DE CARVALHO, DANILO PANIZZA, SIDNEY ROMANO DOS REIS, FERMINO MAGNANI FILHO, J. M. RIBEIRO DE PAULA, OSWALDO LUIZ PALU, ENCINAS MANFRÉ, PAULO BARCELLOS GATTI, LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA, CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI, AFONSO FARO JR. E ISABEL COGAN.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

BANDEIRA LINS

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Embargos de Declaração Cível nº 0007951-21.2018.8.26.0000/50000

Embargtes: Estado de São Paulo e São Paulo Previdência - Spprev
Interessados: Elenice Del Negri, Diretor da Divisão e Administração de Pessoal - DAP, Presidente da São Paulo Previdência - SPPrev, Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo - ADPESP, Sindicato dos Investigadores de Polícia do Estado de São Paulo - SIPESP, SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DA REGIÃO DE RIBEIRÃO PRETO - SINPOL, SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DA REGIÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SIPOL, Sindicato dos Peritos Criminais do Estado de São Paulo - SINPCRESP, SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDPESP, AEPESP - ASSOCIAÇÃO DOS ESCRIVÃES DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Exmo. Sr. Desembargador Relator da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo
Comarca: São Paulo
Voto nº 12843

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA Nº 21. Alegação de ofensa à cláusula de reserva de plenário e de contradições. Inocorrência. Aresto que não proclamou inconstitucionalidade de norma alguma, reconhecendo apenas que o grupo de servidores nele especificado conserva direitos distintos daqueles previstos na legislação infraconstitucional. Julgado isento de contradições internas. Argumentação que passa ao largo da análise, efetuada no Acórdão, de se tratar, no caso, de servidores sujeitos a trabalho especialmente gravoso e arriscado. Ausência de vícios a serem sanados. **Embargos rejeitados.**

ORDEM DE SUSPENSÃO DE PROCESSOS INDIVIDUAIS. RECONHECIMENTO DE QUE A EFICÁCIA DA MEDIDA CESSOU COM O JULGAMENTO DO IRDR. Providência orientada a evitar o aumento da massa de decisões conflitantes, sem ter o impedimento de decisões como fim em si mesmo. Efeito que passa a ser exercido pela própria tese uniformizadora, desde sua definição. Possibilidade de adequação de julgados individuais, no caso de não confirmação da tese, por meio dos procedimentos previstos no art. 1.040 e incisos do Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **Fazenda do Estado de São Paulo** e por **São Paulo Previdência - SPPREV** contra o V. Acórdão de fls. 2.041/2.102, pelo qual esta Colenda Turma Especial, por maioria, fixou a seguinte tese objeto do Tema nº 21 de demandas repetitivas:

Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do parágrafo único do art. 6º e do art. 7º da referida Emenda Constitucional.

Alegam as embargantes que o Aresto, ao aplicar as regras de integralidade e paridade para o cálculo e reajuste da aposentadoria especial dos policiais civis, afastou a legislação pertinente (artigo 1º da Lei Federal 10.887/2004 e artigo 1º da Lei Complementar Estadual nº 1.105/2010) sem observância da cláusula de plenário, em dissonância com o artigo 97, da Constituição Federal e o enunciado na Súmula Vinculante 10.

Sustentam também que o V. Acórdão padeceria de contradição, considerando o Tema 139 pelo STF, segundo o qual as regras de transição devem ser observadas em todas as aposentadorias, sem distinção; e nesse diapasão, ainda alegam que o ingresso no serviço público antes da Reforma da Previdência não induz a aquisição do direito à aplicação da regra da integralidade – ao argumento de que, na forma da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, a aquisição de direito a uma determinada forma de cálculo de benefício somente existe a partir do momento em que o servidor público preenche os requisitos necessários para usufruí-lo.

Por esses motivos, requerem o conhecimento e o acolhimento dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

embargos, com a conseqüente anulação do V. Acórdão e remessa do feito ao Egrégio Órgão Especial, para apreciação da inconstitucionalidade da Lei Complementar 10.887/04 e da Lei Complementar Estadual nº 1105/10; ou para que os pontos em que divisam contradições restem prequestionados.

É o relatório.

Os embargos não comportam guarida.

1. Primeiramente apenas se há de falar em violação à cláusula de reserva de plenário no caso de decisão de órgão fracionário que reconheça inconstitucionalidade de leis; e a tanto não se procedeu no V. Acórdão Embargado.

Com efeito, ao afirmar que os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03 têm direito à aposentadoria integral e à paridade de reajustes de seus futuros proventos, o V. Aresto não está a predicar a incompatibilidade da Lei Federal 10.887/2004 ou da Lei Complementar Estadual nº 1.105/2010 com a Constituição.

A conclusão de que certa fração do conjunto de policiais possui direito de se aposentar em condições distintas daquelas prevista nos aludidos diplomas não tem como premissa a invalidade das leis em comento, nem como desdobramento a respectiva inefetividade no universo jurídico; reconhece-se, tão somente, que o regime que se corporifica nas leis em tela **coexiste** com direitos diversos, conservados pelo grupo de servidores especificados no Aresto. Não se trata, portanto, de inconstitucionalidade das normas, cujo caráter geral e imperativo e cuja validade não se negam no V. Acórdão embargado; e bem por isso, não há falar-se em necessidade de deliberação plenária deste Egrégio Tribunal.

2. Distinta sorte não se reserva à alegação de que o julgado padece de contradições. O defeito passível de correção através de embargos de declaração é



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

a contradição lógica **interna** ao *decisum*, ou seja, aquela que invalida a respectiva conclusão – seja por ingruência entre esta e as premissas que levam a ela, seja por incompatibilidade entre as próprias premissas do raciocínio; e o que as embargantes enunciam é a conclusão que entendem devido extrair da leitura de julgados **diversos**, que afirmam incompatíveis com a decisão a que se chegou nos presentes autos.

Não são os embargos, todavia, sede adequada para a expressão de mero inconformismo; e a fundamentação do Aresto não necessita de complementação para que possa ser discutida em forma processual regular – valendo de todo modo apontar que as embargantes não atentam para o fato, ressaltado no Acórdão, de que se trata, nos autos, do conjunto de requisitos que, uma vez atingidos, possibilitam a servidores sujeitos a trabalho especialmente gravoso e arriscado, admitidos antes da Emenda nº 41, obter a aposentadoria integral, com a garantia de paridade de reajustes.

De resto, consoante entendimento firmando nas Cortes Superiores², basta para o prequestionamento que o Tribunal tenha apreciado, inequivocamente, a matéria objeto da norma que se contenha no preceito invocado. E disso o julgamento colegiado não se descurou, valendo lembrar que, por disposição legal (artigo 1.025, do CPC), consideram-se incluídos no Acórdão os elementos que os embargantes suscitam.

3. Por ocasião do julgamento dos presentes embargos, por fim, propõe-se a esta Turma Especial que se reconheça cessada a eficácia a ordem de suspensão de processos individuais, proferida quando da instauração do IRDR.

Não se trata de efeito automático da inauguração do incidente, nem

² STF, RE 141.788/9-CE, Rel. **Ministro Sepúlveda Pertence**, j. 06/05/1993, DJU 18/06/1993; STJ: EREsp 198.413/AL, Rel. **Ministro Cesar Asfor Rocha**, DJU de 08/04/2002.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

de medida orientada a impedir a marcha de processos como fim em si mesmo: a repercussão da ordem nas ações individuais apenas se dá em caráter instrumental, e exclusivamente nos casos em que se estime imprescindível estancar, antes mesmo da definição de tese jurídica pelo Tribunal, a superveniência de decisões conflitantes. O problema não está em serem os processos individuais objeto de decisão; mas sim na possibilidade de que possam ser decididos de modo conflitante.

Concluído o exame do tema, todavia, esse estancamento passa a ser efeito da própria definição, pelo Tribunal, da tese jurídica uniformizadora. Esta já é aplicável mesmo antes do trânsito em julgado do IRDR; e na hipótese de não ser confirmada pelos Tribunais Superiores, os julgados que a tenham adotado serão suscetíveis de ajuste pelos modos previstos no art. 1.040 e incisos do Código de Processo Civil.

Desde o julgamento do IRDR por esta Turma, portanto, acha-se exaurida a eficácia da medida em questão; e aqui se propõe o reconhecimento expresso dessa circunstância.

Ante o exposto, voto pela **rejeição** dos embargos de declaração, e pelo reconhecimento de que se acha exaurida a eficácia da ordem de suspensão de processos individuais referentes ao tema.

BANDEIRA LINS

Relator